



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Promotoria de Justiça de Estrela do Sul		UF: MG
ASSUNTO: Solicitação para que seja verificada a possibilidade de se aperfeiçoar a redação do art. 7º, § 1º, da Resolução CNE/CES nº 9/2004, que trata dos núcleos de prática jurídica.		
RELATOR: Antonio Carlos Caruso Ronca		
PROCESSO Nº: 23001.000011/2011-46		
PARECER CNE/CES Nº: 362/2011	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 1º/9/2011

I - RELATÓRIO

Em 2/8/2010, por intermédio do Ofício nº 207/2010/PJ, o Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais encaminhou ao Presidente da Câmara de Educação Superior deste Conselho a seguinte solicitação:

(...)

Exmo. Sr. Presidente,

Valho-me do presente para respeitosamente solicitar a Vossa Excelência que seja verificada a possibilidade de se aperfeiçoar a redação do art. 7º, § 1º, da Resolução 09/04, o qual trata dos Núcleos de Prática Jurídica.

A rigor, tem havido uma incompreensão por parte da OAB, a qual acha que os NPJs (Núcleos de Prática Jurídica) têm que ser credenciados junto à mesma. No entanto, não são Núcleos de Advocacia, mas de prática jurídica (mais amplo). Ademais, como a OAB Federal não regulamentou os critérios, tem ocorrido que cada seccional inventa os seu (sic) critérios e sem respaldo legal. Inclusive, algumas seccionais estão exigindo que o Coordenador seja advogado, o que extrapola a atribuição da OAB. Afinal, integrantes de outras carreiras e profissionais com pós-graduação jurídica (até lato sensu) também estão aptos a exercerem o múnus de Coordenador de NPJ.

Outrossim, a OAB pressiona os NPJs para que façam somente guarda, divórcio e alimentos, isto demonstra que está mais preocupada com a reserva de mercado do que com a qualidade em si do ensino e do aprendizado do aluno.

No entanto, curso de ciência jurídica não forma Advogado, mas sim Bacharel em Direito. A OAB tem o critério de Exame de qualificação para selecionar os inscritos. Logo, o NPJ não precisa de (sic) credenciar junto à OAB, da mesma forma que uma empresa que tem estagiários não precisa estar credenciada pela OAB, basta aos estagiários inscreverem-se como tal junto à OAB, se desejarem exercer a advocacia. Afinal, o NPJ tem outras atividades como mediação, conciliação e arbitragem, além de poder treinar para outras carreiras jurídicas.

Inclusive, atualmente, discute-se a necessidade de os NPJs atuarem em áreas de assessoria jurídica (e não apenas assistência jurídica), bem como assessoria jurídica popular, direitos humanos, direitos coletivos, previdência, atendimento a microempresa, ONGs e direito trabalhista.

A rigor, o NPJ deve contar com advogados, mas isto não significa que o cargo de Coordenador deva ser privativo dos mesmos e nem que seja necessário o credenciamento.

Para mudar o perfil do ensino jurídico é preciso romper com o mito secular de um NPJ limitado. Seria o mesmo que Conselho Federal de Medicina definir que os Hospitais Universitários atendessem apenas a unhas encravadas para não concorrer com as clínicas chiques de médicos.

Assim, sugere-se alteração de texto nos seguintes termos:

*§ 1º O Estágio de que trata este artigo será realizado na própria Instituição, através do Núcleo de Prática Jurídica, que deverá estar estruturado e operacionalizado de acordo com regulamentação própria, tendo como Coordenador um Bacharel em Direito, com no mínimo cinco anos de formação e com pós-graduação lato sensu, podendo, em parte, contemplar convênios com outras entidades ou instituições, como ONGs e escritórios de advocacia; em serviços de assistência e assessoria jurídica e popular implantados na instituição, nos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, [das] **Assistência (sic) Judiciárias Municipais** e da Defensoria Pública ou ainda em departamentos jurídicos oficiais, importando, em qualquer caso, na supervisão das atividades e na elaboração de relatórios que deverão ser encaminhados à Coordenação de Estágio das IES, para a avaliação pertinente, incluindo relatórios semestrais ao MEC acerca dos atendimentos e resultados obtidos, inclusive em áreas fundamentais como direitos da criança, direitos da mulher, direitos do idoso, direitos humanos, direito eleitoral, execução penal, registro público, direitos coletivos e sociais fundamentais, direito de trânsito, previdência, administrativos, cidadania, meio ambiente, juizado especial, consumidor, trabalhista, bem como mediação, arbitragem e conciliação, além de outros. (grifei)*

*Sem mais para o momento, elevo protestos de estima e consideração.
(...)*

Protocolado neste Conselho em 13/8/2010, sob o nº 052630.2010-40, o expediente foi encaminhado ao Setor de Apoio Operacional desta Câmara (SAO/CES), que, em 8/2/2011, por ordem do Vice-Presidente da CES, o enviou ao Setor de Protocolo do CNE para formação de processo e posterior encaminhamento ao SAO/CES, a fim de ser incluído na lista de distribuição de Processos da Reunião Ordinária do mês de fevereiro de 2011.

Em 10/2/2011, o processo em epígrafe foi distribuído, por sorteio, a este Relator.

Manifestação do Relator

Inicialmente, sobre o teor da consulta formulada pelo consulente, os principais pontos que merecem destaque nesta análise são:

1. O conselho competente para aprovar a regulamentação sobre a estrutura e o funcionamento do Núcleo de Prática Jurídica (NPJ) do curso de Direito de cada Instituição;
2. A titulação e a experiência do Coordenador do NPJ;

3. A forma de atuação do NPJ;
4. A participação do MEC na análise dos relatórios semestrais sobre o estágio supervisionado; e
5. As áreas fundamentais de atuação do NPJ.

Para um melhor entendimento sobre a consulta formulada a este Conselho pelo Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e, ao mesmo tempo, responder à questão nº 1, é necessário trazer à discussão o que dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução CNE/CES nº 9/2004, *in verbis*:

.....
Art. 7º O Estágio Supervisionado é componente curricular obrigatório, indispensável à consolidação dos desempenhos profissionais desejados, inerentes ao perfil do formando, devendo cada instituição, por seus colegiados próprios, aprovar o correspondente regulamento, com suas diferentes modalidades de operacionalização. (grifei)

§ 1º O Estágio de que trata este artigo será realizado na própria Instituição, através do Núcleo de Prática Jurídica, que deverá estar estruturado e operacionalizado de acordo com regulamentação própria, aprovada pelo conselho competente, podendo, em parte, contemplar convênios com outras entidades ou instituições e escritórios de advocacia; em serviços de assistência judiciária implantados na instituição, nos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública ou ainda em departamentos jurídicos oficiais, importando, em qualquer caso, na supervisão das atividades e na elaboração de relatórios que deverão ser encaminhados à Coordenação de Estágio das IES, para a avaliação pertinente. (grifei)
.....

À luz do que estabelece o art. 7º, § 1º, da Resolução CNE/CES nº 9/2004, esta Câmara, quando da elaboração do Projeto de Resolução anexo ao Parecer CNE/CES nº 211/2004, que subsidiou a aprovação da mencionada norma, procurou dar autonomia ao conselho competente da Instituição (seja o conselho superior ou o colegiado do curso), e não à OAB, para aprovar a regulamentação do seu Núcleo de Prática Jurídica, sem fazer qualquer menção à participação do órgão de classe nesse processo.

Cabe destacar que o MEC não prevê credenciamento do NPJ para autorização do curso; exige apenas que o projeto pedagógico do curso contemple a implantação de Núcleo de Prática Jurídica (NPJ), com regulamento específico, destinado à realização de práticas jurídicas simuladas, visitas orientadas, assim como o desenvolvimento de atividades de arbitragem, negociação, conciliação e mediação, atividades jurídicas reais entre outros, tudo com a perspectiva de pleno atendimento às demandas do curso.

Ademais, cabe registrar que esta Câmara já se manifestou em diversas ocasiões contrariamente à interferência dos órgãos colegiados de classe na esfera acadêmica. Dentre as várias manifestações, destaca-se o seguinte excerto do Parecer CNE/CES nº 45/2006, homologado mediante despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 8/5/2006:

*O tema já tem sido amplamente abordado pelo CNE, seja na Câmara de Educação Básica (ex: Parecer CNE/CEB nº 12/2005), seja na de Educação Superior (vd. anexo ao Parecer anteriormente citado, da lavra do Cons. Milton Linhares), com demonstrações inequívocas - inclusive citações de decisões judiciais a respeito, exemplarmente ilustradas - da **total ilegalidade da interferência dos conselhos de classe no ambiente acadêmico**, no que respeita à emissão de normas, ao reconhecimento de certificados ou à fiscalização de cursos, num absoluto desrespeito inclusive aos princípios constitucionais, fato preocupante que pode sinalizar que interesses meramente corporativos (senão privados) pretendem se sobrepor àqueles republicanos (públicos).*

*Há que se afirmar, de uma vez por todas, que as ações dos conselhos de classe se limitam às competências expressamente mencionadas em lei - no caso da Odontologia, à Lei nº 4.324/1964, ao Decreto Lei nº 68.704/1971 e à Lei nº 5.081/1966 -, cabendo-lhes, tão somente, a fiscalização e o acompanhamento do exercício profissional **que se inicia após a colação de grau e a diplomação ou certificação pós-graduada de competência e habilitação.***

*Portanto **após a formação acadêmica** - e não antes ou durante.*

Quanto à titulação e à experiência do Coordenador do NPJ de que trata a questão 2, constatei que a maioria das IES, em consonância com os requisitos exigidos pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) nos instrumentos de avaliação para autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de Direito, designa como Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica docente com a devida experiência profissional na área jurídica. Afinal, este é o requisito mínimo para que esse Coordenador possa supervisionar e se responsabilizar pelas ações judiciais intentadas pelo NPJ da IES. Ademais, há que se mencionar que, quanto maior for a experiência profissional do Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica, maior será a credibilidade que ele desfrutará junto à comunidade acadêmica para atuar naquele Núcleo.

No tocante à questão 3, constatei que, enquanto o § 1º do art. 7º da Resolução CNE/CES nº 9/2004 faz menção apenas aos serviços de assistência judiciária implantados na instituição, nos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública ou ainda em departamentos jurídicos oficiais, a proposta sugerida pelo consultante faz referência a serviços de assistência e assessoria jurídica e popular implantados na instituição, nos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, [das] Assistência (sic) Judiciais Municipais e da Defensoria Pública ou ainda em departamentos jurídicos oficiais. (grifei)

Assim, fica evidente que, diferentemente da única forma de atuação jurídica preconizada na Resolução CNE/CES nº 9/2004 (assistência judiciária), a sugestão apresentada engloba concepções distintas de atuação jurídica (assistência e assessoria jurídica e popular), as quais geram também práticas distintas. Cabe destacar que, enquanto a assistência judiciária se mantém atrelada ao uso do Poder Judiciário, a assistência jurídica, concepção mais ampla que engloba a assistência judiciária (conforme a doutrina jurídica), aceita novas possibilidades de resolução de conflitos, tais como meios extrajudiciais de conciliação, prestação de informações jurídicas por meio de consultorias, representação junto à administração pública, atividades de mediação de conflitos e atividades com o objetivo de educação (como a criação de cartilhas sobre direitos, palestras etc.), dentre outros.

Em função dos novos serviços que podem ser implantados no NPJ, entende este Relator ser possível a adequação da terminologia empregada na Resolução CNE/CES nº

9/2004 ao texto proposto pelo consulente, assunto que poderá ser apreciado por Comissão específica a ser designada por esta Câmara.

A respeito da atuação do NPJ nos serviços a serem implantados nos órgãos das Assistências Judiciárias Municipais, este Relator entende que o tema não merece prosperar, posto ser a criação de tal instância de assistência jurídica assunto controverso, uma vez que não existe norma infraconstitucional que obrigue o município a criar tal serviço de assistência jurídica (o Projeto de Lei nº 7.079/2006, que propunha a criação de tal serviço nos municípios, foi arquivado em 31/1/2011, decisão publicada em 1º/2/2011, por ser inconstitucional). Apenas os entes municipais que puderem e quiserem instituir esse serviço poderão fazê-lo através de lei municipal. Assim sendo, fica prejudicada, salvo melhor juízo, a sua inclusão na Resolução CNE/CES nº 9/2004, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Direito, bacharelado.

Com relação à questão 4, que se refere à participação do MEC na análise dos *relatórios semestrais (...) acerca dos atendimentos e resultados obtidos* pelos NPJ das Instituições, este Relator entende ser medida impraticável. Para que o MEC passe a analisar os relatórios semestrais produzidos pelos NPJ dos mais de mil cursos de Direito existentes no País, uma estrutura adicional teria que ser mobilizada para proporcionar a adequada análise dos mencionados relatórios, com a devida oportunidade. A experiência tem demonstrado que, atualmente, as Secretarias do MEC já se encontram no limite de sua capacidade para dar o adequado tratamento ao fluxo dos processos regulatórios das IES pertencentes ao Sistema Federal de Ensino (autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos; credenciamento e credenciamento de instituições). Com a absorção desse novo encargo, a atividade-fim da Secretaria de Educação Superior ficaria seriamente comprometida.

Por fim, no tocante à ampliação da área de atuação do NPJ (***direitos da criança, direitos da mulher, direitos do idoso, direitos humanos, direito eleitoral, execução penal, registro público, direitos coletivos e sociais fundamentais, direito de trânsito, previdência, administrativos, cidadania, meio ambiente, juizado especial, consumidor, trabalhista, bem como mediação, arbitragem e conciliação, além de outros***), dois aspectos devem ser considerados. O primeiro remete ao que dispõe o parágrafo único do art. 1º da Resolução CNE/CES nº 2/2007, *sobre carga horária mínima e procedimentos relativos à integralização e duração dos cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial*. Os estágios e atividades complementares dos cursos de graduação, bacharelados, dentre eles o de Direito, não deverão exceder a 20% (vinte por cento) da carga horária total do curso. O segundo, refere-se ao projeto pedagógico do curso. As áreas de atuação do NPJ de cada curso de Direito devem observar a respectiva proposta pedagógica, construída em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais estabelecidas na Resolução CNE/CES nº 9/2004, com a perspectiva do pleno atendimento às demandas do curso.

Considerações Finais do Relator

Diante do exposto no corpo do presente Parecer, este Relator reforça o entendimento de que não cabe qualquer ingerência dos conselhos profissionais nas atividades acadêmicas, que são reguladas pelo sistema de ensino a que pertence a Instituição, recomendando à Câmara de Educação Superior do CNE que seja analisada a proposta de alteração da redação do art. 7º, § 1º, da Resolução CNE/CES nº 9/2004, à luz das sugestões trazidas pelo consulente, especialmente no tocante às formas de atuação do Núcleo de Prática Jurídica.

Submeto, então, à apreciação da Câmara de Educação Superior o seguinte voto.

II - VOTO DO RELATOR

Voto no sentido de que se responda à entidade interessada nos termos deste Parecer.
Brasília (DF), 1º de setembro de 2011.

Conselheiro Antonio Carlos Caruso Ronca – Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

a câmara de educação superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 1º de setembro de 2011.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente